



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 3582/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 21000.056469/2021-14

INTERESSADOS: JBS S/A, Corregedoria-Geral do MAPA e Diretoria de Responsabilização de Entes Privados (DIREP)

ASSUNTO

Investigação Preliminar Sumária (IPS) para apuração do suposto ilícito de dificultar a atividade investigativa/fiscalizatória da administração pública.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo instaurado, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), em decorrência das condutas advindas do desmoronamento da estrutura, e posterior vazamento de gás amônia, ocorrido em 15/02/2021, na filial da JBS S.A., CNPJ 02.916.265/0082-25, registrada sob o Serviço de Inspeção Industrial (SIF) n.º 2880, localizada em Pimenta Bueno/RO. O incidente, possivelmente ocasionado por excesso de peso, além de ter provocado danos à saúde de diversos colaboradores do estabelecimento, contaminou 300 meias carcaças bovinas, que estavam acondicionadas na câmara fria n.º 02, que, inclusive, caíram no chão por conta do desabamento.

2. Em decorrência desses acontecimentos, a Polícia Civil de Rondônia e o Ministério Público de Rondônia (MP/RO) se prontificaram a apurar o ocorrido, tendo o MAPA sido intimado para manifestar-se no Inquérito Civil n.º 04/2021 (2021001010002201). Após tomar diversas medidas cautelares relativas às referidas carcaças, o Ministério, na Informação n.º 1/CSI/CGI/DIPOA/SDA/MAPA (2389999), recomendou a remessa dos autos à Corregedoria-Geral do órgão para averiguação de possíveis atos lesivos perpetrados em face da administração pública. Ato contínuo, foi instaurado, naquela corregedoria, com base na competência prevista no art. 8º, §1º da, Lei 12.846/2013, a Investigação Preliminar Sumária (IPS) n.º 211/2021 (2390005), autuada sob o processo de n.º 21000.056469/2021-14.

3. Cumpre ressaltar que o MP/RO, por meio do Despacho n.º 414 (2390001), encaminhou cópia integral do Inquérito Civil Público em trâmite naquele órgão para o MAPA. Em seguida, os documentos relativos ao Inquérito foram compartilhados por meio de e-mail (2389923). Ademais, também foi compartilhada, por meio do Ofício n.º 00447/2021, da 2ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno/RO (2390014), com o MAPA, a audiência de instrução realizada na Ação Civil Pública n.º 7000729-56.2021.8.22.0009, da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO.

4. Ato contínuo, o auditor federal responsável por conduzir a IPS entendeu, em seu relatório final (2391348), que havia indícios de materialidade e autoria suficientes para sugerir a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), em face da empresa JBS S/A, sob o fundamento de que o ente privado teria incorrido no ilícito previsto no art. 5º, V, da Lei n.º 12.846/2013. O Corregedor-geral do MAPA, no TERMO DE JULGAMENTO Nº 204/2021 (2391352), concordou com a recomendação prevista no relatório e determinou a instauração do PAR. Porém, de forma prévia a instauração, o Termo de Julgamento determinou a remessa dos autos à Corregedoria-Geral da União para fins de consulta em relação à possibilidade de avocação do processo.

5. Recebida a comunicação do MAPA, o Corregedor-Geral da União, por meio de Despacho (2351688), entendeu por avocar a IPS n.º 211/2021 e remeter os autos à DIREP.

6. Assim, a presente Nota Técnica abordará o possível envolvimento de ente privado nas supostas burlas à atividade fiscalizatória dos órgãos competentes.

ANÁLISE

7. A presente análise visa apurar se a empresa investigada tomou ações no sentido de impedir/dificultar com que o MAPA, a Polícia Civil de Rondônia, o MP/RO e outros órgãos fiscalizassem a condição das carcaças bovinas contaminadas com gás amônia que estiveram envolvidas no incidente descrito acima. Para uma melhor explanação do caso mostra-se pertinente elaborar um breve resumo dos fatos, conforme conta: no Relatório Final da IPS conduzida pela corregedoria do MAPA; na Informação nº 1/CSI/CGI/DIPOA/SDA/MAPA (2389999); na INFORMAÇÃO Nº 190/INSP-RO/1SIPOA/DIPOA/SDA/MAPA (pg. 401-404, 2389921) e; nos demais elementos de informação:

8. **15/02/2021:** - Desabamento do teto da Câmara nº 02 (de resfriamento), com vazamento de gás amônia e evacuação de toda área produtiva do frigorífico, após a queda de 300 "meias carcaças" no piso;

- Vinicius, gerente industrial do estabelecimento, teria informado a Gilberto, Auditor Fiscal Federal Agropecuário (AFFA) lotado no SIF 2880, que as carcaças seriam transferidas para a câmara nº 05, que possui capacidade para armazenar apenas 260 meias carcaças;

- As carcaças, que estavam no piso da Câmara nº 02, foram arrastadas no corredor de carcaças quentes (pós abate) e transferidas para a Câmara nº 05 (de resfriamento);

- As "meias carcaças" que tiveram contato com a amônia foram lavadas com água clorada pelos colaboradores da empresa;

9. **16/02/2021:** - AFFA Gilberto analisou as carcaças transferidas para a Câmara n.º 05 e constatou que apresentavam coloração normal e forte cheiro de amônia;

10. **17/02/2021:** - AFFA Gilberto analisou novamente as carcaças na Câmara nº 05 e constatou que ainda apresentavam forte cheiro de amônia;

11. **18/02/2021 e 19/02/2021:** - Empresa enviou, sem comunicação prévia ao SIF, e fora do horário de expediente dos auditores, as carcaças envolvidas no incidente, que estavam acondicionadas na câmara n.º 05, para outro estabelecimento do ente privado, localizado em Santana de Parnaíba/SP (SIF 1686);

12. **20/02/2021:** - Ente privado encaminhou ao SIF o Ofício nº 048/2021, contendo o Registro de Incidente ocorrido no dia 15/02/2021, informando que os resultados microbiológicos seriam encaminhados posteriormente e apresentou documentos de carregamento e expedição;

13. - Consta no registro de incidente que, no dia do vazamento, todas as carcaças alocadas na câmara n.º 02 haviam sido deslocadas para a câmara n.º 05;

14. - Também consta no registro que as meias carcaças seriam serradas no dia 18/02/2021, após o término das atividades de corte e desossa, e seriam destinadas para charque (procedimento em que a carne é salgada e seca ao sol com o objetivo de mantê-la própria ao consumo por mais tempo, sendo empilhada como mantas em lugares secos para desidratação) na forma de quartos com osso;

15. - AFFA se deslocou para a Câmara nº 05 e a encontrou vazia;

16. - Representantes do ente informaram que as meias carcaças foram enviadas para Santana de Parnaíba/SP nos dias 18 e 19/02/2021;

17. **25/02/2021:** - Ente apresenta Ofício nº 052/2021 contendo os resultados microbiológicos, sem identificação de carcaça e/ou câmara das quais as amostras foram coletadas;

- Ente informa que o trânsito das cargas foram embasadas pelas Notas Fiscais nº 148983 e nº 149061 e romaneios das cargas;

18. **01/03/2021:** - Os veículos que estavam transportando as carcaças deram entrada na unidade de Santana de Parnaíba/SP (**mais de 10 dias após a saída da mercadoria de Pimenta Bueno**);

19. **03/03/2021:** - SIF intimou o ente por meio do Termo de Intimação nº 002/10129/2021 para que apresentasse os documentos de trânsito;

- Ente informa, por intermédio do Ofício nº 059/2021, que além das duas Notas Fiscais anteriormente relatadas, foram emitidas duas Declarações de Destinação Industrial para Produtos de Origem Animal (DI 00008/2880/21 e DI 0009/2880/21), enviadas ao destinatário por e-mail (SIF 1686 - Inspeção Periódica);

20. **08/03/2021:** - AFFAS do SIF 2880 entram em contato com o SIF 1686 que reportam que a documentação utilizada para recebimento do produto foram as duas notas fiscais e romaneios;

- SIF intimou o ente, por intermédio do Termo de Intimação nº 003/10129/2021, a apresentar o e-mail de recebimento dos documentos relatados na unidade de destino nos termos do artigo 493, § 1º, do Decreto 10.468/2020 e do Programa de Autocontrole do ente;

21. - Ente apresenta os comprovantes de e-mail, por meio do Ofício JBS nº 066/2021;

22. - AFFAS analisam os documentos remetidos pelo ente, e constatam que o e-mail de envio da declaração, bem como o e-mail de recebimento no destino só ocorreram no dia 08/03/2021, após intimação por parte do SIF local, em descumprimento às normas estatuídas;

23. - AFFAS analisam as Declarações de Destinação Industrial e identificam que a empresa emitiu DI nº 6/2828/2021 em 24/02/2021, enquanto que as DI's apresentadas para as carcaças envolvidas no incidente foram numeradas 8/2888/2021 e 9/2021, datadas de 03/03/2021, aduz-se que foram produzidas depois dos questionamentos, com data retroativa, visto que o controle de numeração é sequencial.

12/03/2021: Foi imputado ao ente, no Auto de Infração 002/10131/2021, as seguintes condutas:

1. transitar matérias-primas/produtos em desacordo com a legislação vigente e com os programas de autocontrole da empresa e;

2. tentar burlar o Serviço de Inspeção Federal, infringindo ao disposto no artigo 496, inciso XXIV, combinado com o artigo 493, caput do Decreto 9.013/17 e suas alterações.

24. **14/04/2021:** Foi expedida a INFORMAÇÃO Nº 190/INSP-RO/ISIPOA/DIPOA/SDA/MAPA em que consta: que as 300 meias carcaças que tiveram contato com a amônia da tubulação, o piso da própria câmara e o corredor foram lavadas com água clorada; que a empresa apresentou apenas análises microbiológicas e estas tinham falhas nos procedimentos de rastreabilidade; que o procedimento a ser adotado quando da queda no piso é a remoção e não a lavagem; que a reação química que ocorre entre a amônia (carcaças que estavam na câmara) em contato com o cloro (água clorada) forma o composto denominado cloramina; que é uma substância conhecidamente tóxica e que não há ensaio físico-químico para determinação de “cloramina” em produtos de origem animal e; que os produtos elaborados com as carcaças expostas a amônia durante o acidente podem causar danos à saúde pública. **Tendo isso em vista, os AFFAS sugeriram a condenação de todos os produtos.**

25. **11/05/2021:** Foi expedida a INFORMAÇÃO Nº 1/CSI/CGI/DIPOA/SDA/MAPA, que traz à tona o fato de que o trânsito rodoviário de produtos de origem animal entre os Estados de Rondônia e São Paulo perdura, em média, 4 (quatro) dias, um período muito inferior ao constatado no caso em tela. **A peça aduz que o atraso da mercadoria poderia ter sido deliberado, já que a amônia tem uma tendência natural de se volatilizar durante o período de exposição ao ar refrigerado do transporte, o que seria capaz de ocasionar na impossibilidade de detectar o odor amoniacal nas carcaças.**

26. **25/05/2021:** Foram lavrados os seguintes autos de infração:

Auto de Infração 003/10131/2021 - ultrapassar a capacidade de armazenamento de carcaças, com risco iminente de novo desabamento, infringindo o Art. 49 e Art. 496, inciso V do Decreto nº 9.013/2017.

Auto de Infração 005/10131/2021 - proceder lavagem, com água clorada, de carcaças que tiveram contato com o piso e foram contaminadas por vazamento de amônia, infringindo os artigos. 53, 64 e 496, inciso 496 do Decreto nº 9.013/2017.

27. **29/06/2021:** Foi oferecida denúncia pelo MP/RO em que **o parquet aventa a possibilidade de ter havido uma falsificação de documento particular, tendo em vista que o Relatório de Incidente oferecido ao MAPA constava que, após o vazamento, as carcaças teriam sido todas transferidas para as câmaras de maturação n.º 05 e, durante busca e apreensão no estabelecimento, foi encontrado uma relatório diverso, em que constava que parte das carcaças teriam sido transferidas também para a câmara nº 03.**

28. Assim, em resumo, pela breve análise dos fatos, é possível constatar indícios de **transferência de mercadorias sem a devida documentação legal, atraso deliberado do transporte dessas mercadorias e falsificação de documentos particulares.** Conforme será demonstrado ao longo da nota, a motivação para a conduta seria o desejo da empresa em utilizar as carcaças contaminadas para fins comerciais, ao invés vez de condená-las, bem como a intenção de evadir-se da responsabilização civil, penal e administrativa por parte dos órgãos fiscalizadores.

29. Todavia, antes de analisar os elementos de informação, onde será possível detalhar os fatos e a conduta do investigado, passa-se a tecer alguns comentários sobre a competência da CGU:

DA COMPETÊNCIA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

30. Cabe verificar a competência da CGU para atuação no presente caso. O assunto de pronto já eleva a repercussão no âmbito da integridade privada do caso e possibilita o seu enquadramento no art. 49, IV e V, da Lei n.º 14.600/2023, justificando a avocação do procedimento investigativo pela CGU, conforme o § 1º, II e III, do mesmo artigo, conforme abaixo:

“Art. 49. Constituem áreas de competência da Controladoria-Geral da União:

(...)

IV - integridade pública e **privada**;

V - correção e **responsabilização** de agentes públicos e de **entes privados**;

(...)

§ 1º As competências atribuídas à Controladoria-Geral da União compreendem:

II - realizar inspeções, apurar irregularidades, instaurar sindicâncias, **investigações** e processos administrativos disciplinares, bem como acompanhar e, quando necessário, **avocar os referidos procedimentos em curso em órgãos e em entidades federais para exame de sua regularidade ou condução de seus atos**, além de poder promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas;

III - instaurar **processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas com fundamento na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**, acompanhar e, quando necessário, **avocar** os referidos procedimentos em curso em órgãos e em entidades federais para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, além de poder promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas, bem como celebrar, quando cabível, acordo de leniência ou termo de compromisso com pessoas jurídicas;" (grifou-se)

31. De acordo com o Decreto nº 11.129 de 11.07.2022, compete à CGU:

"Art. 17. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para **avocar** os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para lhes corrigir o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

(...)

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no *caput*, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

(...)

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

(...)" (grifou-se)

32. No que toca a Investigação Preliminar Sumária (IPS), a Portaria Normativa CGU nº 27, de 11.10.2022, dispõe que:

“Art. 40. A Investigação Preliminar Sumária - IPS constitui procedimento investigativo de caráter preparatório no âmbito correccional, não contraditório e não punitivo, de acesso restrito, que objetiva a coleta de elementos de informação para a análise acerca da existência dos elementos de autoria e materialidade relevantes para a instauração de processo correccional.”

33. Ainda sobre a IPS, consta no § 1º, do art. 3º, do Decreto nº 11.129 de 11.07.2022 a seguinte disposição:

"§ 1º A investigação de que trata o inciso I do caput terá caráter sigiloso e não punitivo e será destinada à apuração de indícios de autoria e materialidade de atos lesivos à administração pública federal."

34. Verifica-se, portanto, que a CGU possui competência para atuar no presente caso, haja vista a presença de circunstâncias que justificariam a instauração de uma Investigação Preliminar Sumária (IPS) nos moldes preconizados pela Portaria Normativa CGU nº 27, de 11.10.2022.

DOS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO

35. Conforme destacado no tópico da análise, para elucidar a autoria e materialidade no caso concreto, é necessário examinar atentamente alguns elementos de informação constantes nos autos:

36. **1º - Ofício 1844/2021/CBM-2SGBMPIB, de 15/02/2021 (pg. 78, doc. 2389924):**

a) Ofício do Corpo de bombeiro de Rondônia para o MP/RO, relatando que, por volta das 10h00min, do dia 15/02/2021, houve um vazamento de amônia no frigorífico de Pimenta Bueno;

37. **2º - Registro fotográfico realizado pelo AFFA Gilberto Tobias Mastrelo, de 15/02/2021 (pg. 2027-2032, 2389924):**

a) As fotografias mostram o desabamento da estrutura e as meias carcaças caídas no chão.

38. **3º - Ficha Técnica do Estabelecimento JBS/FRIBOI SIF nº 2880, de 22/02/2021 (pg. 2017 a 2020, 2389924):**

a) Responsáveis pelo estabelecimento - Gerente administrativo: **Mareia Cristina Andreli**; Gerente Industrial: **Vinicius Domingos Paro**; Responsável Técnico: **Vinicius Domingos Paro**; Responsáveis pela Garantia da Qualidade: **Natália Martins Nogueira e Foroni Taiany Marques**;

b) Atividades: abate e desossa de bovinos;

c) Tipos de Produtos: Carne bovina in natura, Miúdos bovinos in natura, Tripa in natura, Serosa, Farinha de carne e ossos e Sebo;

d) SIF: **AFFAS Camilo Torres Almeida e Gilberto Tobias Mastrelo**

e) Total de Câmaras de Resfriamento de carcaças: 08

39. **4º - Registro de Incidente, de lavra da Diretoria de Qualidade da Friboi, de 20/02/2021 (2389924):**

a) **Descrição das tratativas durante o incidente (pg. 987 a 989):** *"No dia 15/02/2021, por volta das 10:38, ocorreu queda da estrutura da Câmara de maturação n002, ocasionando rompimento da tubulação de amônia da mesma e por consequência, vazamento desse gás."*

[...]

"As carcaças que se encontravam na Câmara de maturação n002 foram expostas ao gás amônia e estiveram em contato com o piso. Por volta das 15 horas, a equipe do SESMT realizou a liberação da área da câmara n002 e do corredor de entrada das câmaras de carcaças, para que fosse realizada a transferência das meias carcaças para a câmara de maturação n005. As meias carcaças foram içadas, levantadas e dispostas na câmara n005, para posterior avaliação sensorial (características organolépticas) e físico-química (pH e temperatura)"

[...]

"Devido à exposição das carcaças que estavam na Câmara n002 ao gás amônia, ao tempo que as mesmas ficaram sem refrigeração e por terem entrado em contato com o piso, definiu-se que seria realizada avaliação sensorial (características organolépticas) e físico-química (pH e temperatura) na totalidade das meias carcaças, bem como avaliação microbiológica de CTM (Contagem Total de Mesófilos) no dia 18/02/2021. Para a avaliação microbiológica, a amostragem será feita de acordo com o definido no Programa de Autocontrole DGU-2880-GQU-026 item 4.5 Embarque e Armazenamento de produtos, sendo Tabela NBR 5426 Nível Especial de Inspeção 54 NQA de 1,5. Logo, para as 300 meias carcaças acometidas diretamente com o incidente (sequencial 1 ao 150), o tamanho da amostra é de 13. Definiu-se também que essas meias carcaças seriam serradas no dia 18/02/2021 após o término das atividades do cortes e desossa e seriam destinadas para charque na forma de quartos com osso."

b) Avaliação e Destinação de Produtos, de 18/02/2021 (pg. 999): em relação aos testes de avaliação sensorial, físico-químico e microbiológico das carcaças da câmara de maturação n.º 5, o documento esclarece que elas foram avaliadas pelo gerente industrial **Vinicius**, pelas supervisoras de Garantia de Qualidade **Natália** e **Taiany** e pela responsável pelo refeitório Micheli.

c) **Ofício ao SIF (pg. 990)**: encaminha o registro de incidente e informa que "*os resultados microbiológicos realizados serão encaminhados posteriormente, assim que disponíveis.*"

d) **Registro Fotográfico (pg. 996 a 999)**

40. **Cumprе ressaltar que:** o relatório enviado ao SIF não faz nenhuma menção a carcaças envolvidas no incidente sendo transferidas para a câmara n.º 03, consta apenas que elas foram transferidas para a de n.º 05; já no dia 18/02/2021 havia sido decidido que as carcaças seriam destinadas para charque; não há nenhuma menção no relatório ao fato da empresa ter comunicado suas decisões ao SIF;

41. **5º - Notas Fiscais e Embarque de Carne, de 18/02/2021 e 19/02/2021 (2389924)**

a) **DANFE nº 148983 (pg. 247):**

Data de emissão: 18/02/2020 às 00h;

Emitente: JBS S/A de Pimenta Bueno/RO;

Remetente: JBS S/A de Santana de Parnaíba/SP;

Protocolo de autorização de uso: 18/02/2021 às 20h13;

Produtos: 27.206,503 kgs. de Traseiro, Dianteiro e Ponta de Agulha resfriados.

b) **Ponto de Controle - Embarque de Carne JBS S/A de Pimenta Bueno/RO (pg. 248)**

Destino: JBS S/A de Santana de Parnaíba/SP;

Data de início - 18/02/2021 às 13h;

Data de término: 18/02/2021 às 16h40;

Data de lacre: 18/02/2021 às 19h20.

c) **DANFE nº 149061 (pg. 254)**

Data de emissão: 19/02/2020 às 00h

Emitente: JBS S/A de Pimenta Bueno/RO;

Remetente: JBS S/A de Santana de Parnaíba/SP;

Protocolo de autorização de uso: 19/02/2021 às 11h06;

Produtos: 22.701,896 kgs. de Traseiro, Dianteiro e Ponta de Agulha resfriados.

d) **Ponto de Controle - Embarque de Carne JBS S/A de Pimenta Bueno/RO (pg. 255)**

Destino: JBS S/A de Santana de Parnaíba/SP

Data de início - 18/02/2021 às 16h47

Data de término: 19/02/2021 às 09h40

Data de lacre: 18/02/2021 às 09h55

42. **Observa-se que:** ambas notas fiscais foram expedidas à 00h, fora do horário de trabalho dos auditores do SIF.

43. **6º - Ofício JBS nº 052/2021, de 25/02/2021 (2389921)**

a) **Notificação dos resultados microbiológicos ao Serviço de Inspeção Federal (pg. 353 a 354)**

Relata que das 13 amostras, 2 tiveram resultado maior que o limite aceitável, mas inferior ao limite inaceitável, concluindo que as 13 amostras foram consideradas como aceitáveis e aptas ao consumo.

Informa que as carcaças envolvidas no incidente foram destinadas ao processo de charqueada, onde se utiliza processo inibidor microbiológico.

b) **Relatórios de Ensaio (p. 355 a 367)**

Data de produção: 15/02/2021

Data de coleta: 18/02/2021
Data de recebimento: 19/02/2021
Data de início das análises: 19/02/2021
Data final das análises: 22/02/2021
Data de emissão: 22/02/2021

c) Relatório de ensaio nº 2111A/2021 (p. 368)

Data de produção: 15/02/2021
Data de coleta: 17/02/2021
Data de recebimento: 19/02/2021
Data de início das análises: 19/02/2021
Data final das análises: 22/02/2021
Data de emissão: 24/02/2021

44. **Cumprir ressaltar que:** a coleta das amostras não foi acompanhada por auditor do SIF; **tanto a emissão do ofício quanto a data final das análises se deu dias após o envio das carcaças a Santana de Parnaíba/SP**, vide elemento de informação n.º 05 e; conforme o depoimento de **Manoel Augusto Soares Júnior**, Servidor do MAPA, o teste microbiológico não é efetivo para atestar se a amostra foi contaminada por amônia (evidência n.º 25).

45. **7º - Parecer nº 107/2021/NAT/PGJ/MP-RO, de 26/02/2021 (pg. 3308 a 3311, 2389924)**

a) Quanto ao uso de amônia na preparação do produto, o parecer esclarece que "*existe uma grande diferença em utilizar um aditivo, na preparação de um produto, controlando-se a quantidade e tempo de ação, e a exposição indiscriminada da matéria prima, a um produto proveniente de vazamento*".

46. **8º - Tutela Cautelar Antecedente do Processo nº 7000729-56.2021.8.22.0009 de 26/02/2021 (pág. 328 e 329, 2389924)**

a) Juízo deferiu pedido de tutela de urgência do MP em face da JBS para que "*seja promovido pela requerida o imediato recolhimento dos lotes de charque ou carne que teve contato com a amônia, que não estejam na Unidade do JBS local, no prazo de 6h (seis) horas, devendo apresentar documentos que comprovem a venda e transporte do produto e o seu retorno a unidade (Notas Fiscais, Romaneios de Transporte, etc), bem como para que permaneça com os produtos depositados em poder da requerida*".

47. **9º - Documentos JBS, de 02/03/2021 e anexos (pg. 1038 a 1053, 2389924)**

a) **ESCLARECIMENTO (pg. 1040 a 1041):** esclarece que as carcaças enviadas para Santana de Parnaíba realmente eram aquelas que estavam alocadas na câmara n.º 02 na data do incidente e que "*os animais que estavam acondicionados na câmara n.º02, onde ocorreu o incidente, são os sequenciais de Abate 01 a 150*" [...] "*os sequenciais (de 01 a 150) mencionados acima, foram realocados nas câmaras n.º 03 e n.º 05 após o incidente*".

b) **Controle de Declarações Industriais (DI):** demonstra que as notas fiscais n.º 148983 e n.º 149061 são relativas às DI's n.º 00008/2880/2020, de 18/02/2021 e n.º 00009/2880/2020, de 19/02/2021, respectivamente.

c) Declarações de destinação industrial de produtos de origem animal de 2020 e 2021:

DI n.º 00001/2880/2020, de 11/11/2020, de Pimenta Bueno/RO para Lins/SP (p. 1046)
DI n.º 00002/2880/2020, de 17/11/2020, de Pimenta Bueno/RO para Lins/SP (p. 1047)
DI n.º 00003/2880/2020, de 08/12/2020, de Pimenta Bueno/RO para Lins/SP (p. 1048)
DI n.º 00004/2880/2020, de 30/12/2020, de Pimenta Bueno/RO para Lins/SP (p. 1049)
DI n.º 00005/2880/2021, de 11/02/2021, de Pimenta Bueno/RO para Lins/SP (p. 1050)
DI n.º 00006/2880/2021, de 24/02/2021, de Pimenta Bueno/RO para Lins/SP (p. 1051)
DI n.º 00007/2880/2020, de 24/02/2021, de Pimenta Bueno/RO para Lins/SP (p. 1052)
DI n.º 00008/2880/2020, de 18/02/2021, Pimenta Bueno/RO para Santana de Parnaíba/SP (p. 1053) (p. 1055)

DI nº 00009/2880/2020, de 19/02/2021, Pimenta Bueno/RO para Santana de Parnaíba/SP (p. 1054) (p. 1056)

48. **Observa-se que:** há uma divergência em relação ao que foi informado no relatório de incidente, no tocante à transferência das carcaças da câmara n.º 02 **exclusivamente** para a de n.º 05, e ao Esclarecimento da JBS, que informa que as carcaças teriam sido realocadas para a câmara n.º 03 e n.º 05.

49. **10º - Termo de Intimação nº 002/10129/2021, de 03/03/2021 - 1º SIPOA (2390012, pg. 29 a 30)**

a) **AFFAS do SIF 2880 intimam a empresa no sentido de:** exigir que o ente entregue toda a documentação referente à transferência das carcaças para Santana de Parnaíba/SP; indagar se os produtos foram transferidos como "aptos para consumo in natura" ou se lhes foi dada destinação industrial e; indagar se a empresa procedeu a destinação e transferência conforme preconiza seu Programa de autocontrole.

50. **Cumprir** o disposto no art. 10, XXIX do Decreto n.º 10.468/2020:

destinação industrial - destinação dada pelo estabelecimento às matérias-primas e aos produtos, devidamente identificados, que se apresentem em desconformidade com a legislação ou não atendam às especificações previstas em seus programas de autocontrole, para serem submetidos a tratamentos específicos ou para elaboração de outros produtos comestíveis, asseguradas a rastreabilidade, a identidade, a inocuidade e a qualidade do produto final;

51. **11º - Ofício JBS 2880 nº 059/2021, de 03/03/2021 (2390012, pg. 32 a 34)**

a) Informa que: as carcaças foram transferidas para Santana de Parnaíba/SP acompanhadas dos respectivos romaneios, notas fiscais, além do **encaminhamento via e-mail da "Declaração de Destinação Industrial"**;

os produtos estavam aptos para consumo, mas ainda sim "*a empresa decidiu realizar destinação industrial para produção de charque*";

"assim que recebidos em Santana de Parnaíba/SP, foram coletadas amostras desse lote de produtos, por iniciativa da empresa, para a realização dos testes de Nessler e de Éber, cujas coletas e acompanhamento estão sendo realizadas pelo Serviço de Inspeção Federal daquele estabelecimento";

"a empresa procedeu com destinação e transferência dos produtos conforme descrito nos Programas de Autocontrole".

52. **12º - Despacho nº 160 da 1ª e 2ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno, de 05/03/2021 (pg. 5 a 11, 2389921)**

a) Ministério Público, nos autos do Inquérito Civil n.º 2021001010002201, alega que o Gerente de Produção Vinicius, no dia do incidente, teria induzindo o agente do SIF a deixar de proceder a apreensão cautelar das carcaças, apresentando, de forma verbal, um plano de ação para as carnes contaminadas. O plano de ação consistiria em: **segregar a carne na câmara n.º 05** > realizar exames laboratoriais > realizar análise organoléptica > apresentar os resultados para o SIF.

b) MP também informa que Vinicius teria dito, em 25/02/2021, perante autoridade policial, que o Plano de Ação foi elaborado três dias após o incidente, que a carne seria destinada ao consumo humano e que Gilberto teria autorizado.

53. **13º - Correio eletrônico de 04/03/2021 (pg. 130 a 131, 2389921)**

a) Troca de e-mails entre o AFFA Leônidas Vasquez Galvão, responsável pelo SIF 1686, estabelecimento em Santana de Parnaíba/SP, e a 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO, em que o auditor esclarece que "**os laboratórios indicados pela empresa não possuem o escopo de análises oficiais exigidas pelo MAPA para "Prova de Nessler e Teste de Éber"**".

54. **14º - Ofício JBS 2880 nº 066/2021, de 08/03/2021 (2390012, pg. 21)**

a) Resposta ao Termo de Intimação n.º 003/10129/2021, em que a JBS encaminha aos auditores do SIF 2880 cópia do e-mail de envio e do recebimento referente às DI's n.º 00008/2880/2020 (pg. 24) e 00009/2880/2020 (pg. 25).

55. **15º - Ofício JBS de Santana do Parnaíba nº 005/2021, de 08/03/2021 (pg. 192 a 219, 2389921)**

a) Informa que **no dia 02/03/2020** a filial de Santana de Parnaíba/SP recebeu 2 cargas do SIF 2880, correspondente às NF's n.º 148983 e n.º 149061. **Após, a mercadoria foi destinada para fabricação de Jerked Beef (semelhante ao charque).**

56. **16º - Termo de apreensão cautelar, SIF 1686, de 14/03/2021 (pg. 271 a 272, 2389921)**

a) AFFA Leônidas, na filial de Santana de Parnaíba/SP, procedeu à apreensão cautelar das carcaças contaminadas por amônia e informa que a mercadoria foi enviada à revelia do SIF 2880, **sendo descarregada em 02/03/2021, sem a Declaração de Destinação Industrial.**

57. **17º - Decisão Procedimento Comum Cível 7000729-56.2021.8.22.0009, de 17/03/2021 (pg. 264 a 270, 2389921)**

a) *"No caso em análise, o Ministério Público pleiteia a determinação de medidas constantes na manifestação de ID 55577558, sob o argumento de que apesar da empresa requerida alegar em sede de contestação que agiu de "boa-fé" quando da destinação do produto para outra Unidade no Estado de São Paulo para "evitar o perecimento do produto", tal alegação não merece prosperar, porquanto, há indícios de burla ao sistema de inspeção federal na intenção de comercializar a carne contaminada com amônia e que ainda teve contato com o piso, sendo inclusive, arrastada pelo chão (depoimento do Fiscal Sanitário Federal) à fl. 280 (mídia). Afirma, que não obstante a existência de legislação prevendo a atuação dos fiscais do MAPA nas Unidades do Frigorífico, as provas produzidas até o momento, notadamente os documentos amealhados no incluso Inquérito Civil, denota que após o vazamento de amônia todos os atos que se seguiram foram praticados à revelia do Fiscal Sanitário, incluindo a destinação do produto sem a devida comunicação e liberação pelo Agente de Inspeção Federal, em nítida intenção de burlar o sistema federal de inspeção sanitária e destinar o produto à cadeia de consumo."*

58. **18º - Documento JBS, de 06/05/2021 (2389921, pg. 787 a 793)**

a) O ente tece alguns comentários sobre as análises (Teste de Éber e Prova de Nessler) empreendidas nas carcaças envolvidas no incidente. O teste de Éber foi realizado pelo Laboratório de Análises Químicas e Microbiológicas e Controle Central (LACI) e o resultado foi no sentido de apontar que havia ausência de amônia nas amostras e que nenhuma amostra apresentou condições de risco à saúde pública.

Em relação à Prova de Nessler, o procedimento foi realizado pela CPA, laboratório localizado em Goiânia/GO, e os resultados apontaram presença de amônia. Entretanto, foi conduzida uma reanálise das amostras pelo próprio laboratório, na qual foi verificado que a presença de amônia estaria relacionada ao estágio avançado de decomposição das carcaças, *"uma vez que esta substância é produzida normalmente durante o processo de deterioração das carnes"*. Por conta disso, o exame realizado pela CPA foi ineficaz para demonstrar ou refutar a existência de contaminação por amônia.

b) A empresa também aduz que as amostras já chegaram ao laboratório em estágio avançado de decomposição por conta delas terem percorrido uma grande distância *"cerca de 800km (distância entre Santana de Parnaíba/SP e Goiânia/GO) - a qual seria muito maior se essas amostras estivessem em Pimenta Bueno (aproximadamente 1800km) - o que só reforça as razões que justificaram a transferência dos produtos para esta filial de Santana de Parnaíba da JBS, a qual ocorreu de forma a viabilizar a realização das análises complementares em questão."*

59. **Cumprе ressaltar que:** a distância entre Santana de Parnaíba e Goiânia é realmente menor

que a de Pimenta Bueno e Goiânia, porém, a distância total percorrida pelas carcaças no trajeto Pimenta Bueno -> Santana de Parnaíba -> Goiânia é cerca de 3.200km. Assim, o argumento da empresa mostra-se incoerente, já que, se a carne fosse transportada de Pimenta Bueno direto para Goiânia, o trajeto seria substancialmente menor e, com isso, talvez a decomposição das carnes pudesse ter sido evitada.

Outra inconsistência no argumento da investigada é a de que o traslado inicial das carnes para Santana de Parnaíba ocorreu "*de forma a viabilizar a realização das análises complementares*". A alegação é surpreendente tendo em vista que essa justificativa não surgiu em nenhum momento anterior ao processo. Inclusive, resta cristalino, no Registro de Incidente, nas alegações do gerente industrial Vinicius, bem como na evidência de n.º 26, que as carnes seriam destinadas para charque, procedimento costumeiramente realizado pela filial de Santana de Parnaíba.

Ainda, se a intenção era transferir as carnes para um local mais próximo do laboratório em Goiânia, é difícil de acreditar que uma empresa do porte da JBS, com capilaridade em todo território nacional, não conseguiria encontrar um estabelecimento mais próximo do laboratório.

60. **Ademais**, conforme consta no elemento de informação n.º 19 e n.º 25, o AFFA Manoel Augusto Soares Júnior afirma que **o Teste de Éber e Prova de Nessler não seriam efetivos para atestar se o produto estaria contaminado com amônia.**

61. **19º - INFORMAÇÃO Nº 1/CSI/CGI/DIPOA/SDA/MAPA, de 11/05/2021 (2389999)**

a) "*Em relação às análises laboratoriais, foi esclarecido pela equipe técnica especializada em análises laboratoriais atuantes no Laboratório Federal de Defesa Agropecuária - LFDA-PA, juntamente com a equipe técnica da CGAL/DTEC/SDA, que as análises que haviam sido solicitadas pela empresa no processo judicial - Prova de Héber e Teste de Nessler - são antigas e utilizadas como testes indicativos de início de processo putrefativo, e não são eficientes para detecção de amônia em produtos em casos de contaminação por este gás durante o processo fabril, caracterizando a impertinência destas análises para descartar a contaminação.*"

b) "*Houve inabilidade, por parte do estabelecimento, na condução das ações pós-acidente, especialmente no que se refere ao tratamento e destinação dos produtos que se encontravam na câmara fria que desabou, com uma sucessão de erros operacionais que levaram à sua maior contaminação, além da adoção de ações para encobrir atos irregulares praticados, especialmente no que se refere ao trânsito dos produtos e tentativa de uso dos mesmos para fins comestíveis.*"

c) "*A empresa não dispunha em seus programas de autocontrole, na data do incidente, de quaisquer procedimentos descritos ou previstos para serem adotados em eventual casos de contaminação química de seus produtos por vazamento do gás utilizado no sistema de refrigeração.*"

d) "*A apuração sobre o trânsito dos produtos constatou que a empresa encaminhou as carcaças para outra unidade acompanhada, unicamente, pela documentação fiscal (nota fiscal) e romaneios das cargas, desacompanhadas da documentação de destinação industrial, configurando infração ao Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017 (inciso I do art. 81, art. 493 e inciso XXVI do art. 496). No caso em questão, o trânsito irregular dos produtos é fato caracterizador de tentativa de burla à fiscalização, pois, ao comercializar os produtos "sem qualquer restrição" ou identificação da necessidade de tratamento específico, a empresa simulou tratar-se de trânsito regular de produtos "próprios para o consumo humano" - o que não era o caso, já o mesmos haviam sido contaminados no acidente. Tal ação impediria que o serviço oficial de inspeção no estabelecimento de destino realizasse a adequada fiscalização dos procedimentos de destinação industrial ou do aproveitamento condicional junto ao destino, bem como a regularidade do tratamento proposto, conforme fato motivador, quando cabível.*"

e) "*A empresa emitiu e enviou, apenas no dia 08/03/2021 - data posterior ao efetivo trânsito dos produtos - e somente após requerimento específico apresentado pelo SIF 2880 no processo nº 21046.000389/2021-70, duas Declarações de Destinação Industrial de números DI 00008/2880/21, datada de 18/02/2021, e DI 00009/2880/21,*

datada de 19/02/2021, referentes às 300 meias carcaças contaminadas no acidente do dia 15/02/2021, apresentando tais documentos ao serviço oficial para simular a regularidade do trânsito irregular ocorrido. Soma-se às evidências dessa da emissão "tardia" e fraudulenta destes documentos, emitidos com data retroativa, o fato de que, no controle sequencial obrigatório das declarações de destinação industrial, foi constatada a emissão do documento sequencial de número DI 00006/2880/21 no dia 24/02/2021, ou seja, em data posterior ao trânsito dos produtos contaminados."

f) *"No caso sob análise, em decorrência do disposto no art. 505 do Decreto nº 9.013, de 2017, a eventual destinação dos produtos contaminados no vazamento de amônia para qualquer tipo de tratamento de destinação industrial - inclusive a salga (que foi a operação realizada pela empresa) - deveria ser precedida de prévio requerimento tecnicamente fundamentado e autorização concedida pelo DIPOA/SDA. Tais procedimentos não foram seguidos pela empresa, que, de livre iniciativa, encaminhou os produtos para outro estabelecimento para realizar o tratamento almejado."*

g) *"Embora o trânsito rodoviário de produtos de origem animal entre os Estados de Rondônia e São Paulo perdure, em média, 4 (quatro) dias, no caso sob apuração, observamos que o trânsito dos produtos durou entre 10 (dez) e 11 (onze dias): os produtos foram embarcados na origem (Pimenta Bueno - RO) nos dias 18 e 19/02/2021, mas os veículos de transporte apenas deram entrada na unidade em Santana de Parnaíba - SP no dia 01/03/2021, às 17:19 h, conforme indicado no carimbo apostado pela portaria da unidade de destino na Nota Fiscal nº 149061 (fl. 3 de 18 do SEI nº 14202888). Uma vez que a amônia é um contaminante químico altamente volátil e que se apresenta na forma de gás em temperatura e pressão normais, há tendência natural deste composto se volatilizar durante o período de exposição ao ar refrigerado no transporte - ainda mais porque os quartos de carcaças não se encontravam embalados individualmente durante seu transporte (evidências constam nos relatórios fotográficos sob SEI nº 14202435 e 14202462) - ao ponto de, dependendo da duração do tempo de exposição ao ar decorrente do período prolongado de transporte, vir a tornar inviável a detecção de odor amoniacal na avaliação organoléptica (olfativa) da carcaça por ocasião da reinspeção dos produtos no destino. Embora o período demasiado longo de transporte dos produtos não configure, isoladamente, uma infração sanitária específica, no caso sob apuração, tal fato, associado aos demais fatos identificados, especialmente no que se refere à expedição de produtos sem conhecimento do SIF 2880, desacompanhados da documentação de destinação industrial em tentativa de simular a regularidade sanitária dos produtos, constitui-se em outro fato caracterizador de ação intencional realizada pela empresa no intuito de tentar burlar as atividades de fiscalização industrial e sanitária dos produtos de origem animal."*

62. **20º - Requerimento JBS, de 18/06/2021 (2389921, pg. 434 a 458)**

a) Empresa aduz que, após o incidente, as carcaças contaminadas com amônia foram removidas para a câmara n.º 03 e n.º 05, conforme os "Endereçamento e Registro de pH (pg. 513 a 523)"

b) O ente acusa o AFFA Gilberto de mudar sua versão dos fatos, por temer uma possível responsabilização.

c) Empresa também alega que as mercadorias chegaram na filial de Santana de Parnaíba/SP em 26/02/2021, e não em 01/03/2021, conforme consta na Informação n.º 1/CSI/DIPOA/SDA/MAPA.

63. **Cumprе ressaltar que**, conforme já dito, no registro de incidente consta a informação de que as carnes foram transferidas apenas para a câmara n.º 05, o que poderia indicar uma falsificação do "Endereçamento e Registro de pH" no intuito de omitir que o ente teria excedido o limite de armazenamento de carcaças do compartimento.

64. **Também é interessante lembrar** que o próprio AFFA Gilberto admitiu em seu

depoimento, evidência n.º 23, "a", que, muito possivelmente, por conta de sua falta de experiência, falhou em não ter tomado medidas cautelares em relação às carnes. Tal declaração não corrobora com o argumento da empresa de que ele estaria mentindo para se evadir de uma potencial persecução por parte do MP, já que o servidor provavelmente não teria reconhecido o lapso, caso estivesse preocupado com uma eventual responsabilização em razão de suas ações.

65. **Ademais**, ainda que as carnes tenham chegado em Santana de Parnaíba em 26/02/2021, o período de traslado seria em torno de 07 dias, tendo em vista que as carnes saíram de Pimenta Bueno/RO em 18/02 e 19/02. Espaço de tempo bem maior do que 4 dias, indicado na Informação n.º 1/CSI/DIPOA/SDA/MAPA como sendo a duração média do transporte de carnes entre as duas cidades.

66. **21º - Termo de Condenação n.º 001, de 02/07/2021 (2389921, pg. 937 a 938)**

a) Termo de condenação das carnes envolvidas no incidente.

67. **22º - Depoimentos de Vinicius Domingos Paro, Gerente Industrial JBS Pimenta Bueno/RO**

a) **Prestado perante a Polícia de Cacoal/RO, em 25/02/2021 (2389924 pg. 163 a 166)** - disse que acionou o AFFA Gilberto e narrou as providências adotadas, bem como informou que a carne seria removida à outra Câmara onde ficaria até a tomada de decisão, tendo o Auditor concordado. **Afirma que 3 dias após após o incidente, a empresa decidiu charquear a carne, afirmando que estava apta para o consumo**, tendo o auditor concordado em liberar a industrialização naqueles termos, assim, toda a carne foi retirada do frigorífico e destinada à comercialização.

b) **Prestado no âmbito de Ação Civil Pública n.º 7000729-56.2021.8.22.0009, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO (2391270) - disse:** que, já na quinta-feira (18/02/2021), avisou ao AFFA Gilberto que as carnes seriam destinadas para charque (min. 19); que, após o vazamento, as carcaças foram colocadas na câmara n.º 05 e n.º 03 (min. 42) e; que Gilberto não acompanhou a coleta das amostras que foram utilizadas nas análises (min. 47)

68. **23º - Depoimentos de Gilberto Tobias Mastrelo, AFFA lotado no SIF 2880**

a) **Prestado na Polícia de Pimenta Bueno/RO, em 02/03/2021 (2389924 pg. 180 a 182) e posteriormente em 25/03/2021 (pg. 370) - disse:** *"que é AFFA desde 18/02/2020; que VINÍCIUS garantiu que a carne ficaria segregada até apresentarem o resultado laboratorial de análise organoléptica(odor, cor, aspecto), e análise microbiológica, vez que a carne teve contato com o piso; que nos dias posteriores ao incidente o depoente foi até a câmara 05, onde fez avaliação organoléptica nas carcaças, ou seja, constatar o odor e visual, a aparência(cor) das carcaças; Que a coloração estava normal, aparentemente; Que todavia apresentava cheiro de amônia; Que foi ao local nos dias 16 e 17; Que no dia 20/02/2021, o depoente recebeu o ofício 048/2021, subscrito por NATALIA MARTINS NOGUEIRA FORONI, da Garantia de Qualidade da empresa encaminhando o Registro de Incidente ocorrido dia 15/02/2021; Que nessa ocasião o depoente foi até a câmara 05 e constatou que as carcaças não mais estavam ali; Que conversou com um supervisor das câmaras frias, sendo que este relatou que as carcaças tinham sido expedidas, ou seja, não se encontravam mais nesta Unidade, todavia, não sabia o destino, dizendo apenas que foram para a "charqueada"; Que o depoente foi conversar com o Gerente VINÍCIUS e este disse que as carcaças haviam sido transferidas para uma charquearia no Estado de São Paulo, não informando a cidade; Que o depoente recebeu a análise microbiológica através do ofício 52/2021 no dia 25/02/2021; Que pode ser observado que as análises foram concluídas dia 22/02/2021; Que segundo relatório de embarque as carcaças foram carregadas nos dias 18 e 19 de fevereiro; Que portanto os embarques foram realizados antes dos resultados laboratoriais; Que a empresa é responsável pelo seu produto; Que o depoente foi analisar o plano de autocontrole da empresa JBS e não constava nenhuma ação em caso de vazamento de gás amônia; Que quer deixar claro que o depoente ou outro auditor não certificaram o carregamento das carcaças que ficaram expostas ao*

gás amônia; Que a transferência das carcaças foram de responsabilidade total da empresa JBS; Que no dia do incidente foi informado por VINÍCIUS PARO que as carcaças da câmara 02(local do incidente) seriam segregadas na câmara 05; Que o auditor CAMILO ao analisar documentação constatou que a câmara 05 tem capacidade apenas para 260 meias carcaças e por isso autuou a empresa por ultrapassar capacidade de armazenamento; Que na defesa a empresa alegou que na verdade houve um equívoco, pois haviam colocado 50 meias carcaças na câmara 03 e 250 meias carcaças na câmara 05"

b) Prestado perante à 1ª e 2ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno, em 04/03/2021 (2390004) - disse: "que sua superiora o orientou no sentido de deixar as carcaças segregadas e aguardar a análise da empresa para avaliar os produtos; que, nos dias subsequentes ao vazamento, sofreu pressão psicológica de Vinicius; que não foi chamado para acompanhar a coleta das amostras para a análise microbiológica; que falhou em não ter tomado medidas cautelares; que Vinicius teria garantido que as carnes ficariam segregadas; que para charquear a carne precisa da Destinação Industrial e no documento de avaliação e destinação do produto a empresa colocou como "redirecionamento de mercado".

c) Prestado no âmbito de Ação Civil Pública n.º 7000729-56.2021.8.22.0009, da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO (2390019) - disse: "que não havia, no autocontrole da empresa, todo o procedimento a ser adotado no caso de vazamento de amônia (min. 6); que o gerente industrial, durante o vazamento, disse que o auditor poderia ir embora porque a empresa "cuidaria de tudo" (min. 6); que, durante o incidente, foi informado que as carcaças seriam armazenadas na câmara n.º 05 (min. 7:30); observou, durante o incidente, diversos sinais por parte de Vinicius de que o gerente gostaria que Gilberto fosse embora para que a empresa pudesse aproveitar certas carcaças que foram condenadas à graxaria durante o evento (min. 16:30); **que todas as carcaças foram da câmara n.º 02 para a de n.º 05 (min. 24); disse que, no dia 16 e 17/02 as carcaças eram passíveis de condenação, pois o odor de amônia era muito forte (min. 27); que, quando questionado, Vinicius disse que o traslado de Pimenta Bueno para Santana de Parnaíba tinha sido acompanhado apenas por notas fiscais (min. 34); que as carnes deveriam ter sido inutilizadas, e não destinadas para charque (min 43.); que foi informado por Vinicius que as carcaças seriam movidas para a câmara n.º 05, que no registro de incidente consta a informação de que foram removidas para a câmara n.º 05, mas que no termo de endereçamento constava que parte das carcaças teria ido para a câmara n.º 05 e outra parte para a de n.º 03."**

69.

24º - Depoimentos de Camilo Almeida Torres, AFFA lotado no SIF 2880

a) Prestado perante à Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno/RO, em 25/03/2021 (2389924 pg. 371 a 373) - disse: "que estava de férias durante o incidente ocorrido em 15/02/2021 e que retornou ao serviço no dia 01/03/2021; Que os produtos acompanhados apenas com nota fiscal podem ir pra rede de abastecimento, por exemplo, pois o recebedor do produto presume que não há nada de anormal; Que **com a declaração de destinação industrial sabe-se que aquele produto deverá necessariamente passar por um processo de industrialização; Que ademais, foram apresentadas as declarações de destinação industrial subscritas por VINÍCIUS PARO, as quais apresentam numeração de série 08 e 09, datadas de 18/02 e 19/02, respectivamente; Que tais declarações foram apresentadas dia 03/03/2021; Que posteriormente, foi constatado nos arquivos do SIF que outra declaração de destinação industrial de número sequencial 06 foi lavrada dia 24/02/2021; Que portanto, **pode ser que tais declarações apresentadas por VINÍCIUS, ou seja, as de numeração 08 e 09, tenham sido confeccionadas em dia diferente do datado**; Que inclusive no dia 02/03/2021 quando pediu a VINÍCIUS para apresentar toda a documentação de trânsito, este apenas lhe apresentou as duas notas fiscais, ou seja, não apresentou as declarações de destinação industrial; consta do relatório de incidente apresentado ao SIF que as meias carcaças, após o incidente, foram retiradas da câmara 02 e envidadas**

à câmara 05, sem exceção; Que todavia a câmara 05 somente comporta 260 meias carcaças e na câmara 02 existiam 300 meias carcaças; Que diante disso autuou a empresa por ultrapassar a capacidade da câmara 05; Que no dia 17/02/2021 as meias carcaças que estavam na câmara 05 foram transferidas para a câmara 01, sendo que no dia 18/02/2021 foi realizada a abertura; Que ELIETE disse que somente as meias carcaças da câmara 05, foram transferidas para a câmara 01, não sabendo explicar a destinação das meia carcaças da câmara 03; Que analisando a documentação denominada controle de abertura e fechamento de câmara de maturação de carcaça da câmara n° 05, observou-se que no dia 17/02/2021 foram colocadas em tal câmara as primeiras meias carcaças do abate do dia 17/02/2021, tendo iniciado as 07:00 e terminado as 07:44h; Que observado controle de abertura e fechamento de câmara de maturação de carcaça da câmara n° 01, tem a informação subscrita por NATALIA FORONI, de que as carcaças que estavam na câmara 05, do abate do dia 15/02(dia do incidente) foram transferidas para a câmara numero 01, com início as 16:00 e término 17:40h; Que portanto pela informação a carcaças já havia sido retiradas da câmaras 05 antes das 07:00, vez que nesse horário foram colocadas em tal câmaras as carcaças do abate do dia 17 e somente às 17:00h é que tais carcaças chegaram na câmaras 01; Que então onde estavam estas carcaças neste intervalo? Que pelo controle de abertura e fechamento de câmara do dia 17/02/2021, consta que a câmara 05 está com a capacidade máxima, ou seja, não houve diminuição da capacidade a título de precaução."

b) Prestado no âmbito de Ação Civil Pública n.º 7000729-56.2021.8.22.0009, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO (2390019) - disse (a partir do min. 6): que, no dia 02/03/2021, indagou ao gerente industrial sobre quais documentos respaldaram o traslado das carcaças para Santana de Parnaíba e que foi informado que esses documentos seriam as Notas Fiscais; que no dia seguinte decidiu intimar a empresa indagando se foram utilizadas apenas notas fiscais ou se também foi expedido declaração de destinação industrial; que após a intimação a empresa teria informado que havia sido expedido notas fiscais e DI's; então, foi decidido entrar em contato com o destino, para que informassem quais documentos tinham sido utilizados como respaldo; Santana de Parnaíba havia dito que foram utilizadas apenas NF's e romaneios; após, foi requerido a empresa para que ela apresentasse os e-mails que supostamente teriam enviado as DI's para o destino, já que o ente havia informado que tinha utilizado o correio eletrônico para encaminhar esses documentos; finalmente, após esse questionamento, a empresa teria mudado sua versão, alegando que havia esquecido de mandar as DI's por e-mail para Santana de Parnaíba;

Camilo também explicou que as Declarações de Destinação Industrial devem acompanhar o produto, uma vez recebido, o destino deve acusar o recebimento em até 48 horas da entregue produto. O procedimento serve para informar o destino que aquele produto é para destinação industrial e não consumo in natura (min. 7:40);

Bem como relatou que uma gerente administrativa teria tentado impedir/dificultar com que Camilo falasse com um Membro do MP que visitou o estabelecimento (min. 13)

70. **25º - Depoimento de Manoel Augusto Soares Júnior, Coordenador (a) de Suporte à Inspeção do MAPA e autor da Informação N° 01- SIPOA, prestado no âmbito de Ação Civil Pública n.º 7000729-56.2021.8.22.0009, da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO (2391266) - disse:**

a) que a empresa não tinha procedimento previsto para vazamento de amônia (min. 6); que a lavagem das carcaças que caíram no chão não é o procedimento correto, pois a prática acaba espalhando a contaminação (min. 8); disse que **o período médio de trânsito entre Rondônia e São Paulo para esse tipo de produto é no máximo 3 ou 4 dias, muito menor do que o período de tempo ocorrido no caso** (min. 11); que **por conta dessa demora o gás amônia pode ter se volatilizado, o que dificultaria sua detecção no destino**, mas não excluiria a contaminação (min 11:30); que **a empresa tentou corrigir o erro operacional, trânsito de produtos sem DI, emitindo as Declarações posteriormente com data retroativa, o que, pela legislação do MAPA, é**

enquadrado como falsificação de documento (min. 20): que as carcaças não poderiam ter sido destinadas ao charque (min. 28:30); que a **Prova de Nessler e Teste de Éber não seriam efetivos para detectar se as amostras estariam contaminadas com amônia** (min. 39); que a empresa teria apenas afirmado que fez o teste sensorial, mas não apresentou a metodologia utilizada, mesmo tendo sido requerida para apresentá-la (min 43); que **o teste microbiológico não serve para detectar a presença de contaminação por amônia** (min. 44).

71. **26º - Depoimento de Natália Foroni**, Diretora de Qualidade JBS Pimenta Bueno/RO, prestado no âmbito de Ação Civil Pública n.º 7000729-56.2021.8.22.0009, da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO (2391272) - disse:

a) que a **Declaração de Destinação Industrial realmente foi expedida posteriormente, após o Termo de Intimação do SIF, apenas em março (min. 12:50)**; que parte das carcaças foi posta na câmara n.º 05 e a outra parte a câmara n.º 03 (min.18); que as carcaças tem prazo de validade de 15 dias (min. 22:30); que as **carcaças foram destinadas para Santana de Parnaíba no intuito de serem charqueadas** (min. 23); que não consta no registro de incidente que as carcaças estariam sendo transportadas para Santana de Parnaíba para realização de testes laboratoriais (min. 41:30); que a lavagem da carne após contaminação com amônia não está prevista no programa de auto controle da empresa (min. 43:30).

72. **27º - Depoimento de Maria Emília Santoro**, Diretora-Executiva de Segurança do Alimento e Garantia de Qualidade da JBS, prestado no âmbito de Ação Civil Pública n.º 7000729-56.2021.8.22.0009, da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO (2391273) - disse:

a) que nesse caso não precisaria ser expedida a DI, mas que ela foi expedida posteriormente para "dar uma maior segurança" à empresa (min. 8); que o transporte para Santana de Parnaíba foi realizado para viabilizar os exames laboratoriais (min 9:40).

73. **Cumpré ressaltar** que a versão de Maria, em relação ao motivo do transporte para Santana de Parnaíba (viabilizar testes laboratoriais), é discrepante com a motivação (destinadas para charque) dada por Natália na evidência n.º 26.

74. **28º - Denúncia n.º 106/2021 (2021001030009471)**, 1ª e 2ª Promotoria de Justiça, Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno do Ministério Público do Estado de Rondônia, de 29/06/2021 (2389972, p. 5 a 38)

a) MP alega que houve falsificação de documento por parte da empresa, pois, no registro de incidente apresentado ao SIF consta a informação de que todas as carcaças contaminadas foram transferidas para a câmara de maturação n.º 05. Entretanto, durante cumprimento de mandado de busca e apreensão no estabelecimento foi achada uma outra versão do registro, onde menciona-se que parte das carcaças foram para a câmara n.º 05 e outra parte para a câmara n.º 03 (pg. 20 a 22)

b) Também alega que "*os documentos de número D100008/2880/21 e D1 00009/2880/21, de sequencial com número maior, emitidos efetivamente em 08.03.2021, foram falsificados mediante a inserção de data diferente da que deveria constar, sendo lançada a data de 19.02.2021, sem respeitar a data de efetiva emissão, a fim de dar legitimidade ao transporte e destinação irregular da carne corrompida e adulterada. Não é possível que sequenciais de números maiores (D100008/2880/21 e D1 00009/2880/21) fossem emitidos efetivamente com data de 19/02/21, se o de número menor, D1 00007/2880/21 foi emitido no dia 24/02/2021.*"

75. **Cumpré ressaltar** que o relatório de incidente possivelmente falsificado, foi assinado por Natália M Nogueira Foroni, Supervisora de Garantia da Qualidade, Caique Klipel, Coordenador de Produção, Bruno Melo, Coordenador de Produção e Jean Sartori, Coordenador de Manutenção.

76. **29º - Auto de Infração 002/10131/2021, de 12/03/2021 (2391326)**

a) "No dia 02/03/2021, a empresa informou ao Serviço de Inspeção Federal (SIF 2880) que as cargas envolvidas diretamente no vazamento de gás amônia tinham sido transferidas para outra unidade da JBS nos dias 18/02/21 e 19/02/21 utilizando somente notas fiscais (148983 e 149061) e romaneios como respaldo de trânsito (cópias de documentos entregues à IF). Após emissão de Termo de Intimação nº 002/10129/2021 pela IF local solicitando esclarecimentos desta transferência de matérias primas/produtos, a empresa respondeu no dia 03/03/2021, por meio do Ofício 059/2021, informando que além das notas fiscais e romaneios, enviou por e-mail para o destino Declaração de Destinação Industrial das matérias primas/produtos. Já no dia 08/03/2021, a Garantia da Qualidade do SIF destino informa, por e-mail, ao SIF de origem (2880) que a carga foi recebida no dia 02/03/2021 somente com notas fiscais e romaneios. Ainda no dia 08/03/2021, o SIF 2880 intimou a empresa por meio do Termo de Intimação nº 003/10129/2021 a apresentar comprovante de envio de e-mail contendo a Declaração de Destinação Industrial, conforme informado à IF no Ofício 059/2021. Foi intimada também a apresentar cópia de e-mail enviado do destino para a origem comprovando recebimento das cargas (prazo de 48 horas após recebimento no destino, conforme preconizam a legislação e os Programas de Autocontrole da empresa). Porém, a empresa apresentou por meio do ofício 066/2021, comprovantes de envio e recebimento dos e-mails com datas do dia 08/03/2021. Pelo que foi constatado e relatado, a equipe do SIF 2880 identificou falhas graves no trânsito das matérias primas/produtos, desrespeitando tanto a legislação vigente como os Programas de Autocontrole da empresa, além de tentativa clara de burlar o Serviço de Inspeção Federal."

77. **30º - Auto de Infração 003/10129/2021, de 06/03/2021 (2391337)**

a) "Constatamos que a capacidade da Câmara de Resfriamento nº 02 é de 312 meias carcaças. Já a capacidade da Câmara de Maturação nº 05 é de 130 animais, ou seja, 260 meias carcaças. Como no dia do incidente existiam 300 meias carcaças na Câmara de Resfriamento nº 02 e as mesmas foram transferidas para a Câmara de Resfriamento de nº 05 (capacidade de 260 meias carcaças), a empresa ultrapassou a capacidade de armazenamento de carcaças, com risco iminente de ocorrer um novo desabamento no estabelecimento."

78. **30º -Auto de Infração 005/10129/2021, de 01/04/2021 (2391342)**

a) "A empresa já tinha demonstrado duas Declarações de Destinação Industrial (DI 00008/2880/21 e DI 00009/2880/21) com datas de emissão dias 18/02/2021 e 19/02/2021, respectivamente. De acordo com o Ofício circular nº 35/202/CGI/DIPOA/DAS/MAPA, item II, letra "a": as declarações de destinação industrial e de condenação serão numeradas pelo emitente de forma sequencial crescente. Assim, a empresa emitiu Declaração de Destinação Industrial nº DI 00006/2880/21 no dia 24/02/2021 e duas Declarações de Destinação Industrial, DI 00008/2880/21 e DI 00009/2880/21, com datas de emissão dias 18/02/2021 e 19/02/2021."

79. **31º - INFORMAÇÃO Nº 190/INSP-RO/1SIPOA/DIPOA/SDA/MAPA (2389966 pg. 7 a 10)**

a) "Ao analisar os comprovantes de e-mails, a equipe de Auditores do SIF 2880 constatou que tanto o e-mail de envio da declaração como o e-mail de recebimento no destino só ocorreram no dia 08/03/2021, após intimação por parte da IF local. Ficando evidente que a empresa JBS S.A. - Pimenta Bueno/RO não respeitou as regras de trânsito de produtos de Destinação Industrial pois retirou as duas cargas do SIF de origem nos dias 18/02/2021 e 19/02/2021 e apresentou as Declarações de Destinação Industrial para a IF somente depois de solicitação formal (termo de intimação) no dia 03/03/21 (cerca de 15 dias após a saída das cargas) e deu conhecimento que se tratava de cargas de Destinação Industrial ao estabelecimento destino somente dia 08/03/2021 (cerca de 20 dias após saída do carregamento da origem)."

b) "Quanto ao controle de Declarações de Destinação Industrial por parte da Empresa JBS S/A - Unidade Pimenta Bueno/RO - SIF 2880, a empresa emitiu Declaração de Destinação Industrial nº DI 00006/2880/21 no dia 24/02/2021. Porém, as duas Declarações de Destinação Industrial (DI 00008/2880/21 e DI 0009/2880/21) envolvidas no caso de vazamento de amônia foram emitidas dias 18/02/2021 e 19/02/2021, respectivamente. Descumprindo assim as orientações contidas no Ofício circular nº 3512020/CGVDIPOAISDA/MAPA, item II, letra "a" que informa que as Declarações de Destinação Industrial e de Condenação serão numeradas pelo emitente de forma sequencial crescente, tal achado consta no Auto de Infração nº 005/10129/2021 emitido dia 01/04/2021 (21046.000585/2021-44).

Destacamos que o surgimento e a falha no controle sequencial de Declarações de Destinação Industrial ocorreram após questionamento (Termo de Intimação nº 002/10129/2021) feito pelo Serviço de Inspeção Federal (SIF 2880), com indícios de que as duas Declarações de Destinação Industrial de Produtos de Origem Animal (DI 00008/2880/21 e DI 0009/2880/21) foram confeccionadas somente após o dia 03/03/2021 e datadas retroativamente (1810212021 e 19102/2021)."

80. Após essa atenta análise dos elementos de informação, cabe sugerir uma possível subsunção das irregularidades à norma.

DO POSSÍVEL ENQUADRAMENTO DO(S) ATO(S) LESIVO(S)

LEI nº 12.846/2013

81. Os elementos de informação indicam, preliminarmente, que:

a) A empresa teria transferido as carcaças contaminadas com amônia sem as Declarações de Destinação Industrial para **impedir que elas fossem devidamente fiscalizadas** no destino e pudessem ser, posteriormente, aproveitadas para consumo, como se não estivessem acometidas por um gás tóxico;

b) Além da não emissão das DI's, o ente também teria **deliberadamente atrasado** o transporte das mercadorias de Pimenta Bueno/RO para Santana de Parnaíba/SP, com a intenção de que a amônia presente nas carnes se volatilizasse, dificultando, assim, a detecção do gás;

c) Uma vez que a investigada se deu conta de que os órgãos governamentais (polícia, MP e MAPA) estavam em seu encalço, a empresa teria emitido as Declarações Industriais dias depois da chegada da mercadoria na filial de destino, mas com data retroativa referente aos dias em que as carcaças saíram da origem, com **evidente finalidade de dar ares de probidade à fraude perpetrada**;

d) Por fim, cabe apontar a **possível tentativa de omitir/negar o fato de que o ente teria excedido a capacidade de armazenamento da câmara n.º 5**, mesmo havendo diversas evidências nos autos demonstrando que todas as carcaças envolvidas no incidente foram para lá transportadas.

82. Assim, em um primeiro momento, pode-se inferir que a conduta da empresa se enquadra na infração prevista no art. 5º, inciso V, da Lei Anticorrupção. Todavia, antes de concluir pela subsunção dos fatos à norma, cumpre tecer alguns comentários sobre o referido dispositivo, cujo inteiro teor consta abaixo:

“Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

[...]

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

83. Conforme mencionado na Nota de Instrução nº 129 (2614435), a utilização do referido inciso já foi exaustivamente debatida neste órgão de controle interno. Um de seus atributos que acaba suscitando discussões é a sua potencial aplicação cumulada com outras sanções previstas na esfera do direito administrativo sancionador. Sobre o tema, o, então, Diretor de Responsabilização de Entes Privados da CGU elaborou Despacho (2614732) a fim de orientar as atividades da DIREP. Para melhor compreensão do assunto, cabe citar alguns trechos da peça:

Esta Diretoria tem consolidado o entendimento de que **o exercício do Poder Sancionador pela Administração Pública não constitui um fim em si mesmo**. Como todo ato da Administração, **a aplicação de sanções administrativas está sempre associada à implementação de uma política pública**. Além dos efeitos retributivo e dissuasório específico, a aplicação de penas administrativas visa a corrigir e coibir os comportamentos considerados reprováveis e, assim, criar uma estrutura de incentivos para que os administrados atuem de acordo com a forma desejada pelo Estado.

[...]

Partindo dessa premissa, **é esperado do operador do Direito Administrativo Sancionador que, na interpretação das normas aplicáveis, leve em consideração o objetivo da política pública em que elas se inserem**. Ou seja, agrega-se ao conjunto de regras de hermenêutica, a necessidade de sopesar os efeitos concretos gerados pela interpretação adotada, tal como determina o art. 22 da LINDB.

[...]

uma conduta já reprovada por normativo específico somente atrairia a aplicabilidade da Lei Anticorrupção, caso fosse considerada grave o suficiente para atingir os bens jurídicos tutelados pela Lei nº 12.846/2013.

[...]

Corolário dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, **o Estado deve sopesar a conduta do agente a fim de equilibrar a sanção mais adequada para o caso em concreto**. De forma simples, condutas menos reprováveis devem ser sancionadas de forma menos severa, quando em comparação com as mais gravosas.

Acrescente-se ainda que, **ao contrário do que poderia se imaginar numa primeira análise, não é certo presumir que a simples imposição de sanções cada vez mais severas tem o condão de reprimir adequadamente a prática de ilícitos**.

[...]

Conforme já abordado pelos pareceres constantes dos autos, vigora atualmente no ordenamento jurídico o entendimento de que a aplicação de diversas sanções distintas para o mesmo fato não constitui bis in idem, desde que previstas por normas específicas e visando tutelar bens jurídicos distintos. Importante destacar que essa posição, aparentemente ainda dominante, não debate a natureza das sanções impostas e tampouco a esfera de responsabilidade. Explica-se por meio de exemplo, uma mesma conduta pode ser punida com sucessivas multas pecuniárias (sanção de mesma natureza), todas elas aplicadas por autoridades administrativas (mesma esfera de responsabilidade), desde que previstas em normativos específicos.

O que aqui se defende é que essa não é, necessariamente, a aplicação do Direito que melhor atende à finalidade do Direito Sancionador. A defesa de tal entendimento teria que se sustentar apenas sob o aspecto retributivo de tais penas, deixando de lado os objetivos de reabilitação, atingimento da política pública e mesmo de dissuasão geral.

Em primeiro lugar, a sobreposição de sanções de forma desarrazoada pode ter caráter incapacitante. O agente é punido diversas vezes de forma tão gravosa que atinge o ponto de impedir sua correção de rumo e retorno à atividade tutelada pelo Estado (na maioria das vezes, econômica). No mesmo sentido, é alta a probabilidade de que as penas não sejam cumpridas, pelo menos na sua totalidade. É o caso de imposição de sucessivas multas financeiras cujos valores não serão pagos pelo agente, por simples falta de recursos para tanto (*grifo nosso*)

84. Nesse sentido, depreende-se do despacho que, ao aplicar a LAC, deve-se ter em mente que a Lei visa tutelar a probidade nas relações entre administração pública e iniciativa privada. Dito isso, também foi possível atestar que a aplicação das sanções, em conjunto com outras penalidades administrativas previstas no ordenamento, não necessariamente será a interpretação que valoriza a finalidade do referido diploma legal. Por conta desse entendimento, ao final da peça, no intuito de auxiliar os operadores de direito administrativo responsáveis por ministrar a Lei nº 12.846/2013, buscou-se estabelecer parâmetros para coibir possível acumulação de punições desarrazoada por parte da administração:

Finalmente, a fim de conferir maior concretude e melhores parâmetros para os agentes públicos encarregados de conduzir os procedimentos afetos à Lei Anticorrupção, **propõe-se a aplicação de quatro requisitos, em forma de questionamento, para a solução de aparente colisão**

normativa, quando diante de casos concretos:

a) Há uma instância administrativa específica (diversa da LAC) que trate do tema afeto à conduta?

b) A instância administrativa específica e o arcabouço jurídico que lhe circunda contêm previsão de punição específica para este tipo de fato?

c) O bem jurídico violado pelo fato em questão seria especificamente afeto à instância administrativa específica e não à probidade da administração?

d) A sanção prevista pela instância administrativa específica é por si só suficientemente dissuasória da conduta ilícita?

Presentes, cumulativamente, os quatro requisitos, não há que se falar em cumulação das sanções da LAC para o caso em concreto. Adiciona-se alguns comentários balizadores para aplicação dos requisitos propostos.

Em primeiro lugar, destaca-se que o termo "instância" é aqui utilizado na concepção de um conjunto de normativos que conferem competências a um ou mais órgãos e entes públicos para aplicação de sanções administrativas.

[...]

Em relação ao requisito elencado na letra 'c', sugere-se que sua avaliação se dê sempre no contexto em que se insere a Lei nº 12.846/2013. Entende-se que tal norma se insere num subsistema jurídico voltado para os atos de combate à corrupção. Alinham-se nesse subsistema, normas como a Lei de Combate à Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/98) e a Lei de Proibidade Administrativa (Lei nº 8.429/92). Logo, a interpretação deve ser contextualizada e, notadamente, levar em consideração o caput do art. 5º da LAC, que prescreve o conjunto de bens jurídicos tutelados pela norma.

[...]

Nesse diapasão, importante destacar, ainda, que não se pode afastar a hipótese de caracterizar como grave a prática reiterada de ilícitos que, individualmente, não atrairiam a aplicação da LAC. É perfeitamente admissível que o comportamento recalcitrante seja grave o suficiente para considerar que a instância administrativa específica não seja mais suficientemente dissuasória e que o bem jurídico atingido passe a ser a probidade administrativa.

85. Conclui-se, assim, que, caso a resposta de algum dos questionamentos acima seja negativa, a conduta do agente atrairia a aplicação das sanções previstas na LAC, independentemente do agente já ter sido punido por outros órgãos da administração.

86. Se voltando novamente ao caso concreto aqui examinado, notou-se que o MAPA já havia lavrado autos de infração, em face da JBS, em decorrência de suas condutas derivadas do incidente de vazamento de gás amônia. Tendo isso em vista, faz-se necessário responder as perguntas elencadas pelo Despacho, a fim de assegurar que a determinação de sanção pela LAC, em conjunto com as penalidades impostas pelo Ministério da Agricultura, não configurará um desvirtuamento dos princípios que regem o direito administrativo sancionador.

87. Pensando nisso, foi enviado Ofício (2614752) à Corregedoria do MAPA, para que aquele órgão compartilhasse com esta Coordenação *"a íntegra dos autos de infração, e/ou outros procedimentos administrativos que porventura culminaram em aplicação de sanção em face da JBS, por conta de suas condutas envolvendo o vazamento de gás amônia, a consequente contaminação das meias carcaças bovinas na Planta de Pimenta Bueno/RO e as posteriores movimentações das referidas carcaças para outros locais"*.

88. Em resposta, foram enviados à CGU, e juntados no presente processo, os autos de infração n.º 002/10131/2021 (2624932), n.º 003/10131/2021 (2644085), n.º 003/10129/2021 (2391337), n.º 004/10131/2021 (2644059), n.º 005/10129/2021 (2391342) e n.º 005/10131/2021 (2644051; pg. 605). Inclusive, atesta-se que alguns deles já constavam no processo dantes e que não houve o "trânsito em julgado administrativo" em todos eles. De todo modo, explorando os procedimentos administrativos mencionados, demonstrou-se que tratam das seguintes irregularidades:

I - **Auto de Infração n.º 002/10131/2021 (2624932):** *"Transitar matérias primas/produtos em desacordo com a legislação vigente e com os Programas de Autocontrole da empresa, além de tentativa clara de burlar o Serviço de Inspeção Federal, conforme descrição a seguir: No dia 02/03/2021, a empresa informou ao Serviço de Inspeção Federal (SIF 2880) que as cargas envolvidas diretamente no vazamento de gás amônia tinham sido transferidas para outra unidade da JBS nos dias 18/02/21 e 19/02/21 utilizando somente notas fiscais (148983 e 149061) e romaneios*

como respaldo de trânsito (cópias de documentos entregues à IF). Após emissão de Termo de Intimação nº 002/10129/2021 pela IF local solicitando esclarecimentos desta transferência de matérias primas/produtos, a empresa respondeu no dia 03/03/2021, por meio do Ofício 059/2021, informando que além das notas fiscais e romaneios, enviou por e-mail para o destino Declaração de Destinação Industrial das matérias primas/produtos. Já no dia 08/03/2021, a Garantia da Qualidade do SIF destino informa, por e-mail, ao SIF de origem (2880) que a carga foi recebida no dia 02/03/2021 somente com notas fiscais e romaneios. Ainda no dia 08/03/2021, o SIF 2880 intimou a empresa por meio do Termo de Intimação nº 003/10129/2021 a apresentar comprovante de envio de e-mail contendo a Declaração de Destinação Industrial, conforme informado à IF no Ofício 059/2021. Foi intimada também a apresentar cópia de e-mail enviado do destino para a origem comprovando recebimento das cargas (prazo de 48 horas após recebimento no destino, conforme preconizam a legislação e os Programas de Autocontrole da empresa). Porém, a empresa apresentou por meio do ofício 066/2021, comprovantes de envio e recebimento dos e-mails com datas do dia 08/03/2021. Pelo que foi constatado e relatado, a equipe do SIF 2880 identificou falhas graves no trânsito das matérias primas/produtos, desrespeitando tanto a legislação vigente como os Programas de Autocontrole da empresa, além de tentativa clara de burlar o Serviço de Inspeção Federal.". **Foi aplicada multa no valor de R\$ 31.297,02 (pg. 246).**

II - **Auto de Infração n.º 003/10131/2021 (2624932):** "a empresa emitiu e enviou, apenas no dia 08/03/2021 - data posterior ao efetivo trânsito dos produtos - e somente após requerimento específico apresentado pelo SIF 2880 no processo nº 21046.000389/2021-70, duas Declarações de Destinação Industrial de números DI 00008/2880/21, datada de 18/02/2021, e DI 00009/2880/21, datada de 19/02/2021, referentes às 300 meias carcaças contaminadas no acidente do dia 15/02/2021, apresentando tais documentos ao serviço oficial para simular a regularidade do trânsito irregular ocorrido. Soma-se às evidências dessa da emissão "tardia" e fraudulenta destes documentos, emitidos com data retroativa, o fato de que, no controle sequencial obrigatório das declarações de destinação industrial, foi constatada a emissão do documento sequencial de número DI 00006/2880/21 no dia 24/02/2021, ou seja, em data posterior ao trânsito dos produtos contaminados. Conforme previsto no inciso XXXIX no art. 496 do Decreto nº 9.013, de 2017, a apresentação de informações, declarações ou documentos falsos ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento constitui infração sanitária, que ficou devidamente caracterizada". **Foi aplicada multa no valor de R\$ 15.648,51 (pg. 142).**

III - **Auto de Infração n.º 003/ 10129/2021 (2391337):** " Constatamos que a capacidade da Câmara de Resfriamento nº 02 é de 312 meias carcaças. Já a capacidade da Câmara de Maturação nº 05 é de 130 animais, ou seja, 260 meias carcaças. Como no dia do incidente existiam 300 meias carcaças na Câmara de Resfriamento nº 02 e as mesmas foram transferidas para a Câmara de Resfriamento de nº 05 (capacidade de 260 meias carcaças), a empresa ultrapassou a capacidade de armazenamento de carcaças, com risco iminente de ocorrer um novo desabamento no estabelecimento". **Foi aplicada multa no valor de R\$ 2.660,25 (pg. 82).**

IV - **Auto de Infração n.º 004/10131/2021 (2644059):** "Por destinar produtos (150 carcaças bovinas) contaminados no vazamento de amônia em acidente ocorrido no estabelecimento em 15/02/2021 para qualquer tipo de tratamento de destinação industrial - inclusive a salga (que foi a operação realizada pela empresa) - em outro estabelecimento industrial sem apresentação de documentação tecnicamente fundamentada que evidenciasse a eficácia e a segurança deste tratamento para eliminação da contaminação por amônia. Tais procedimentos deveriam ser precedidos de prévio requerimento tecnicamente fundamentado e autorização concedida pelo DIPOA/SDA os quais não foram seguidos pela empresa, que, de livre iniciativa, encaminhou os produtos para outro estabelecimento para realizar o tratamento almejado". **Foi aplicada multa no valor de R\$ 13.770,69 (pg. 170).**

V - **Auto de Infração n.º 005/10129/2021 (2391342):** "No dia 24/02/2021, a empresa destinou 2.332,620 Kg para o SIF 337 (JBS/SA – Lins/SP) utilizando como documentação de trânsito a Declaração de Destinação Industrial n.º DI 00006/2880/21. Porém, na mesma carreta, foram enviados produtos com habilitação Egito respaldados pelo CSN n.º A0021/2880/21. Ao analisar os dois documentos, constatamos que os produtos destinados para indústria (destinação industrial) pela empresa foram respaldados tanto por declaração de destinação industrial como por Certificado Sanitário Nacional. Além disso, a empresa de destino (JBS/SA – Lins/SP) acusou recebimento da carga dia 01/03/2021 e somente retornou para origem (JBS/SA – Pimenta Bueno/RO) por e-mail dia 08/03/2021, descumprindo as regras de retorno de informação de recebimento no destino (responder a origem até 48 horas após recebimento). Outro ponto que detectamos foi que a empresa já tinha demonstrado duas Declarações de Destinação Industrial (DI 00008/2880/21 e DI 00009/2880/21) com datas de emissão dias 18/02/2021 e 19/02/2021, respectivamente. De acordo com o Ofício circular n.º 35/202/CGI/DIPOA/DAS/MAPA, item II, letra "a": as declarações de destinação industrial e de condenação serão numeradas pelo emitente de forma sequencial crescente. Assim, a empresa emitiu Declaração de Destinação Industrial n.º DI 00006/2880/21 no dia 24/02/2021 e duas Declarações de Destinação Industrial, DI 00008/2880/21 e DI 00009/2880/21, com datas de emissão dias 18/02/2021 e 19/02/2021. Os elementos de convicção foram anexados no processo". **O auto de infração foi considerado improcedente pela instância administrativa superior (pg. 100).**

VI - **Auto de Infração n.º 005/10131/2021 (2644051 ; pg. 605):** "Por proceder à lavagem, com água clorada, de carcaças que tiveram contato com o piso e foram contaminadas por vazamento de amônia após o acidente ocorrido no estabelecimento no dia 15/02/2021, sem prévio refil das mesmas, o que leva à disseminação de contaminantes para partes que não tiveram contato. A lavagem das carcaças contaminadas pelo vazamento de amônia com água clorada ocasiona risco adicional de natureza sanitária por contaminação química dos produtos devido à formação de cloraminas, na reação do cloro presente na água com a amônia presente na carne contaminada. Tais fatos evidenciam a inabilidade da empresa na condução do incidente e a adoção de providências que levaram a maior contaminação dos produtos". **Foi aplicada multa no valor de R\$ 4.851,04 (pg. 680).**

89. Feitos esses esclarecimentos, no intuito de aferir a possibilidade de aplicação da LAC ao caso em comento, cumpre tentar responder os questionamentos elaborados pelo Despacho já citado:

a) **Há uma instância administrativa específica (diversa da LAC) que trate do tema afeto à conduta?** Conforme pôde ser reparado no tópico dos "Elementos de Informação", o MAPA, nas pessoas dos auditores fiscais agropecuários, detém de competência para fiscalizar e lavrar autos de infração em face de condutas que visam burlar a fiscalização de produtos de origem animal. Logo, **a resposta é positiva.**

b) **A instância administrativa específica e o arcabouço jurídico que lhe circunda contêm previsão de punição específica para este tipo de fato?** Ora, tendo em vista que a conduta analisada na presente nota foi objeto de seis autos de infração pelo Ministério da Agricultura, não há como negar que o MAPA dispõe de meios para punir infrações que dizem respeito à fraudes perpetradas no âmbito da inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal. Nessa toada, pertinente citar a Lei n.º 14.515/2022 e o Decreto n.º 9.013/2017, que preveem penalidades contra esses tipos de ilícitos. Portanto, **a resposta é positiva.**

c) **O bem jurídico violado pelo fato em questão seria especificamente afeto à instância administrativa específica e não à probidade da administração?** Basicamente, deve-se ponderar se a conduta da JBS, além de ferir o microsistema legal que cuida da inspeção de produtos de origem animal, também violou a probidade da administração pública, bem jurídico tutelado pela LAC. Especificamente sobre a atividade fiscalizatória do Estado, é pertinente citar a doutrina especializada de

Celso Antônio Bandeira de Mello (grifo nosso): "[...] *cumpra agregar que a atividade de polícia envolve também os atos fiscalizadores, através dos quais a Administração pública previamente acautela eventuais danos que poderiam advir da ação dos particulares*" (Curso de Direito Administrativo, 33ª ed., pg. 865).

Do trecho acima, depreende-se que a fiscalização de agentes públicos sobre atividades particulares visa prevenir eventuais lesões aos administrados e ao interesse público como um todo. Nesse sentido, o controle das atividades de comércio de alimentos pelo MAPA é essencial para resguardar a saúde pública. Caso o sistema de inspeção desse Ministério tivesse falhado no episódio aqui narrado, esses produtos poderiam ter sido comercializados no mercado, o que, conseqüentemente, geraria resultados nefastos à saúde dos consumidores. Logo, considerando que a fiscalização é elementar para as atividades do MAPA e que essa atribuição foi obstada pela conduta da investigada, resta cristalino que a própria probidade da administração foi violada.

Em linha com esse raciocínio, ao longo desta nota foi possível observar que a JBS não se limitou a praticar apenas um ato de burla à fiscalização dos AFFAS. Atestou-se que a empresa tentou de diversas maneiras despistar os auditores do Ministério da Agricultura. Dentre essas maneiras, cita-se o transporte das mercadorias sem as respectivas D.I.'s, o atraso deliberado do transporte para dificultar a detecção do gás amônia, a possível tentativa de omitir o excesso da capacidade de armazenamento da câmara n.º 5 e a elaboração *a posteriori* das D.I.'s, apenas como um esforço para legitimar as infrações já cometidas. Todo esse empenho deixa cristalina a conduta reiterada de fraudes.

Inclusive, a pretensão de obstar a fiscalização dos órgãos estatais não prejudica apenas o exercício das competências do MAPA, mas também do MP e da Polícia Civil, que têm, entre suas atribuições, o dever de apurar a responsabilidade criminal e civil dos agentes envolvidos.

Dessa forma, **a resposta é negativa.**

d) A sanção prevista pela instância administrativa específica é por si só suficientemente dissuasória da conduta ilícita? Adiantando a conclusão, acreditamos que **a resposta é negativa nesse caso.**

Apesar da conduta da JBS já ter sido sancionada pelo MAPA, vide autos de infração citados acima, não é possível inferir que as penalidades aplicadas coibirão a companhia de continuar dificultando a fiscalização de suas atividades.

Somando o valor das multas aplicadas à empresa pelo Ministério da Agricultura, chega-se a quantia de R\$ 68.227,51. Atesta-se que o valor é absolutamente ínfimo para uma companhia do porte da JBS. O ente privado figurou, no ano de 2021, em segundo lugar no ranking das [maiores empresas do Brasil em receita líquida](#). Inclusive, a referida quantia também é irrisória quando comparada ao valor da vantagem pretendida (R\$ 818.129,54), que será melhor explicitada no tópico do cálculo da multa.

Analisando a questão estritamente sob o ponto de vista econômico, não é absurdo alegar que a burla às atividades de inspeção do MAPA poderia ser uma atividade lucrativa para a companhia! Ora, se a JBS tivesse efetivamente escapado da fiscalização e conseguido comercializar as carcaças contaminadas, ela poderia ter auferido um ganho substancial. No caso em tela, não foi o que ocorreu, e a empresa acabou sendo sancionada administrativamente pelas suas infrações. Todavia, conforme já mencionado, essas sanções foram insignificantes, dado o porte da companhia e a vantagem pretendida. Não obstante, caso a investigada continue a efetuar esse tipo de conduta, eventualmente ela poderia lograr êxito, e introduzir no mercado mercadorias que deveriam ter sido descartadas, obtendo, assim, um ganho econômico decorrente de suas práticas ilícitas. Nesse cenário hipotético, a depender do volume de carnes comercializada, a companhia poderia pagar dezenas de multas de pequena monta ao MAPA e ainda sim auferir lucro em decorrência dessas atividades.

A prática imaginada acima vilipendia brutalmente a relação entre os órgãos fiscalizadores e a iniciativa privada. Tendo isso em vista, e dado que as penalidades previstas pela instância administrativa específica não são, por si só, suficientemente dissuasórias da conduta ilícita, no intuito de refrear práticas que atentem contra a probidade da administração, se mostra indispensável que se recorra às sanções constantes

na LAC.

Isto posto, **a resposta ao questionamento é negativa.**

90. Em vista do exposto, ao dificultar a atividade de fiscalização/investigação da administração pública, o investigado praticou a conduta tipificada no inciso V do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013.

DA ANÁLISE PRESCRICIONAL

91. No tocante à aplicação da Lei nº 12.846/2013, a prescrição terá sua contagem iniciada a partir do conhecimento pela autoridade competente (ou da sua cessação, no caso de infração permanente ou continuada), interrompendo-se a contagem apenas pela instauração do processo administrativo de responsabilização, conforme transcrição abaixo:

“Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.”

92. Verifica-se que os atos lesivos foram levados ao conhecimento da Corregedoria do MAPA em 05/07/2021, conforme consta na Informação n.º 13/CGPAD/CG/MAPA (2504574), data a partir da qual se inicia o decurso de 5 (cinco) anos para a instauração do PAR. Dessa forma, no caso de aplicação da Lei nº 12.846/2013, os fatos prescreverão em 05/07/2026, conforme prevê o artigo 25 daquele diploma legal.

DA ESTIMATIVA PRELIMINAR DO CÁLCULO DA MULTA

93. Feitos os registros anteriores, passa-se ao cálculo da projeção da multa para fins de identificação da criticidade e priorização dos trabalhos da DIREP, nos termos dos artigos 22 a 23 do Decreto nº 11.129/2022. Necessário registrar que tal projeção não vincula a manifestação técnica e avaliação oportuna dos critérios de dosimetria, que cabem a eventual vindoura Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização e demais áreas técnicas que deverão ainda se manifestar nos autos, conforme rito estabelecido na Instrução Normativa CGU nº 13/2019. Também cumpre ressaltar que certas informações, essenciais para o cálculo final da multa, só são passíveis de serem auferidas no âmbito do PAR, o que não impossibilita a identificação dos demais elementos de dosimetria.

94. Importante registrar que, para a estimativa preliminar do cálculo da multa, foram utilizadas a Tabela sugestiva de aplicação dos critérios de dosimetria da DIREP e a Planilha de Cálculo da DIREP.

95. Quanto à base de cálculo da multa, cabe apontar que a JBS S/A é uma companhia de capital aberto, e, por conta disso, a investigada divulga seus resultados e demonstrativos financeiros em seu [site de relação com investidores](#). Não obstante, observou-se que consta no sítio eletrônico apenas os resultados referentes aos três primeiros trimestres de 2022. Inclusive, o próprio sítio eletrônico prevê que a divulgação dos resultados do quarto trimestre só se dará no dia 21/03/2023.

96. Considerando essa conjuntura, não será possível calcular o valor devido a título de multa de maneira completa, dado que a base de cálculo da sanção é o faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior ao da instauração do PAR. Entretanto, a fim de identificar quais procedimentos em curso nesta diretoria devem ser priorizados, se mostra pertinente realizar a projeção da multa tendo como base de cálculo apenas o faturamento dos três primeiros semestres de 2022.

97. Em consulta ao site de relação de investidores da companhia, identificou-se as [demonstrações financeiras consolidadas até o terceiro trimestre de 2022](#), que discrimina, em sua pg. 31, a receita de vendas de produtos e os impostos sobre as vendas da empresa.

98. Pertinente lembrar que o Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU ressalta que *"não há necessidade de calcular cada um dos valores de cada um dos tributos. O somatório dos tributos incidentes sobre a receita bruta já consta como um dos itens do modelo padrão da Demonstração do Resultado do Exercício – DRE. Logo, a DRE referente ao ano que se busca a informação deve ser consultada para conseguir o valor da receita bruta e o valor dos tributos que incidiram sobre a receita bruta – denominados de “tributos sobre vendas” ou “impostos e contribuições incidentes sobre as vendas (pg. 135)”*. Tendo isso em vista, aliado ao fato de que a receita da JBS é constituída quase que majoritariamente por seu resultado de vendas, é possível, por meio da subtração do valor da Receita Bruta

de Vendas consolidada (R\$ 290.670.232.000,00) com o do valor dos Impostos Sobre as Vendas (R\$ 8.684.117.000,00), identificar o faturamento bruto da companhia, diminuído dos impostos, que perfaz R\$ 281.986.115.000,00 (duzentos e oitenta e um bilhões, novecentos e oitenta e seis milhões cento e quinze mil reais).

99. Por fim, para fins de cálculo do limite mínimo e máximo, ressalta-se que não foi possível identificar vantagem auferida no caso concreto. Em relação ao valor da vantagem pretendida, restou cristalino nos autos que a intenção da empresa era aproveitar as carcaças contaminadas para destiná-las ao consumo humano, como se contaminadas não estivessem. Assim, para calcular o valor da vantagem, faz-se necessário calcular o valor das carcaças. Analisando as DANFE's ns.º 148983 e 149061 (**2389924** pg. 247 e 254), que subsidiaram o transporte para a filial de Santana de Parnaíba, atesta-se que o montante do valor dos produtos provenientes das carcaças foi de R\$ 818.129,54 (oitocentos e dezoito mil cento e vinte e nove reais e cinquenta e quatro centavos).

100. Segue abaixo estimativa do cálculo da multa:

Quadro 1: Estimativa preliminar do cálculo da multa

Dispositivos do Decreto nº 11.129/2022.		Percentual aplicado	Explicação
Art. 22 (Agravantes)	I – até 4,0%	1,5%	Foram identificadas 4 condutas ilícitas e 1 tipo ilícito (vide tópico do enquadramento)
	II – até 3,0%	1,5%	Foi identificado que parte da gerência da filial de Pimenta Bueno estava envolvida na prática dos ilícitos
	III – até 4,0%	0%	Foi identificado que não houve interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou descumprimento de requisitos regulatórios
	IV – 1,0%	N/A	Tendo em vista que a companhia ainda não divulgou, de forma completa, seus balanços patrimoniais consolidados não há como calcular o percentual da agravante
	V – 3,0%	0%	Foi identificado que a investigada não é reincidente nos ilícitos previstos na Lei 12.846/2013
	VI – 1,0 a 5,0%	0%	Consultando, no portal da transparência, os contratos assinados pela empresa nos anos de 2018 , 2019 , 2020 e 2021 , 2022 , não foi possível identificar que contratos administrativo assinados com o MAPA.
	I – até 0,5%	0%	Foi identificado nos autos a consumação da infração

Art. 23 (Atenuantes)	II – até 1,0%	1%	Não foi identificado que a empresa obteve vantagem por sua conduta ou que houve dano resultante do ato lesivo
	III – até 1,5%	N/A	O percentual da atenuante deve ser auferido no âmbito do PAR
	IV – até 2,0%	0%	Foi identificado que, até o momento, não houve admissão voluntária da investigada pela responsabilidade do ato lesivo.
	V – até 5,0%	N/A	De acordo com o Manual de Responsabilização de Entes Privados: "caberá ao ente privado, seja no PAR ou em sede de negociação de acordo de leniência, comprovar perante a Administração Pública que tem um programa de integridade em efetivo funcionamento para fins de garantir a redução no percentual da multa".
Alíquota aplicada		2%	
Base de Cálculo	Faturamento Bruto em 2022: R\$ 281.986.115.000,00 (relativo apenas até o terceiro trimestre)	R\$ 281.986.115.000,00	
Multa preliminar	Faturamento Bruto x alíquota (R\$ 281.986.115.000,00 x 2%) = R\$ 5.639.722.300,00	R\$ 5.639.722.300,00	
Limite mínimo	maior valor entre vantagem auferida (não avaliada) e 0,1% do faturamento bruto	R\$ 281.986.115,00 (0,1% do faturamento bruto)	
Limite máximo	menor valor entre 20,0% do faturamento bruto e 3x a vantagem auferida/pretendida	R\$ 2.454.388,62 (3x a vantagem pretendida)	
Valor final da multa da LAC		R\$ 281.986.115,00	
TOTAL		R\$ 281.986.115,00	

101. Tendo em vista que o art. 25, § 1º do Decreto 11.129/2022 dispõe que "*o limite máximo não será observado, caso o valor resultante do cálculo desse parâmetro seja inferior ao resultado calculado para o limite mínimo*" o valor da multa preliminar para a **JBS S/A** estaria no importe aproximado de **R\$ 281.986.115,00 (duzentos e oitenta e um milhões, novecentos e oitenta e seis mil cento e quinze reais)**. Não custa ressaltar, **o referido cálculo é meramente provisório**. Sua função é, essencialmente, ajudar a DIREP a priorizar os trabalhos da Diretoria. Dado que a companhia ainda não divulgou seu

faturamento bruto, cabe a comissão que conduzirá o PAR solicitar a referida informação ao fisco. Ou ainda, requisitar que a própria investigada apresente seus demonstrativos financeiros em sua completude.

CONCLUSÃO

102. Por todo o acima exposto, sugere-se a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) em face da seguinte empresa:

Quadro 2: Sugestão de instauração de PAR

Pessoa Jurídica e CNPJ	Conduta Imputada
NOME: JBS S/A CNPJ: 02.916.265/0082-25 (filial de Pimenta Bueno) 02.916.265/0001-60 (matriz)	Dificultar a atividade fiscalizatória/investigativa da administração pública por meio da(o): transferência de mercadorias sem a devida documentação legal; atraso deliberado no transporte dessas mercadorias e; falsificação de documentos particulares.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **GABRIEL PIZZETTI DO NASCIMENTO**, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 23/11/2023, às 10:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3021839 e o código CRC 4BECAF9B